



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 135-B, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 4148/20, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 4148/20, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA; E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4148/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo III e art. 15-A:

“CAPÍTULO III”

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o delegado de polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando a efetiva proteção da vítima e da testemunha, o delegado de polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O delegado comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas

cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o delegado de polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 6º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 374/2015, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente vítimas e testemunhas na condição de idoso, criança, adolescente e mulheres em situação de violência doméstica.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação, postergando-se a aplicação das medidas de proteção, muitas vezes tardivamente ou quando não são mais necessárias, porquanto as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, e isso se dá especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de

fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, enquanto inúmeras leis penais são elaboradas sem que se tenha a menor preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição pessoal ou social.

Com efeito, diariamente situações das mais diversas envolvendo pessoas em situação de risco chegam à delegacia de polícia e ao conhecimento do delegado de polícia, que é a primeira autoridade incumbida de providenciar as medidas mais urgentes e céleres para que cessem as causas da violação aos direitos dessas pessoas vulneráveis.

É inegável que o delegado de polícia já atende e resolve, na medida do possível, tais situações, atuando menos em razão de expressa previsão legal e mais em razão de um poder de fato que lhe é imposto por força da notória gravidade e urgência que obrigam as vítimas a procurarem a autoridade policial.

É assim que cotidianamente delegados de polícia de todo o Brasil se deparam com cidadãos nas delegacias de polícia, durante noites e madrugadas, à procura de amparo estatal. Situações para as quais a rede e as formas convencionais de atendimento não oferecem uma resposta imediata e adequada à urgência dos fatos e que deságumam inevitavelmente nas delegacias de polícia e se impõe ao delegado de polícia para que sejam resolvidas naquele instante.

Nesse sentido, é especialmente oportuna e irreparável a frase do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, segundo o qual é o delegado de polícia o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Deve ser registrado que não há entre as medidas previstas nenhuma sujeita à reserva de jurisdição, não incorrendo em qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade. E não poderia ser diferente, pois se o delegado de polícia judiciária pode o mais, que é determinar a prisão, não há óbice para o menos, que é determinar medidas menos gravosas com o objetivo especial de promover o imediato atendimento e amparo às vítimas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, acrescenta-se que todas as medidas previstas terão natureza precária, vigendo temporariamente até que sejam apreciadas pelo juiz de direito, ouvido previamente o Ministério Público, de modo que o delegado atuará como meio de proteção da vítima na situação de emergência.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho

deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O Concelho deliberativo decidirá sobre:

- I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;
- II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do concelho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante

delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O Parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.483, de 8/9/2011](#))

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 4.148, DE 2020

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-135/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulo III e do art. 15-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o delegado de polícia poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando a efetiva proteção da vítima e testemunha, o delegado de polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O delegado comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o delegado de polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 6º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, urge organizar os meios legais e jurídicos para oferecer uma proteção mais efetiva às pessoas vulneráveis, além de aperfeiçoar as medidas cautelares ao qual se pode submeter o autor da violência.

Desse modo, entendemos ser necessária a modificação do ordenamento jurídico atual e uma ação decisiva deste parlamento, para tanto, apresentamos o Projeto de Lei em apreço, elaborado anteriormente pelo deputado Laudívio Carvalho sob o nº 374/2015, que reproduzimos a Justificação abaixo:

A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente vítimas e testemunhas na condição de idoso, criança, adolescente e mulheres em situação de violência doméstica.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos

estabelecem medidas de proteção dependentes de representação, postergando-se a aplicação das medidas de proteção, muitas vezes tardiamente ou quando não são mais necessárias, porquanto as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, e isso se dá especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, enquanto inúmeras leis penais são elaboradas sem que se tenha a enorme preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição pessoal ou social.

Com efeito, diariamente situações das mais diversas envolvendo pessoas em situação de risco chegam à delegacia de polícia e ao conhecimento do delegado de polícia, que é a primeira autoridade incumbida de providenciar as medidas mais urgentes e céleres para que cessem as causas da violação aos direitos dessas pessoas vulneráveis.

É inegável que o delegado de polícia já atende e resolve, na medida do possível, tais situações, atuando menos em razão de expressa previsão legal e mais em razão de um poder de fato que lhe é imposto por força da notória gravidade e urgência que obrigam as vítimas a procurarem a autoridade policial.

É assim que cotidianamente delegados de polícia de todo o Brasil se deparam com cidadãos nas delegacias de polícia, durante noites e madrugadas, à procura de amparo estatal. Situações para as quais a rede e as formas convencionais de atendimento não oferecem uma resposta imediata e adequada à urgência dos fatos e que desaguam inevitavelmente nas delegacias de polícia e se impõe ao delegado de polícia para que sejam resolvidas naquele instante.

Nesse sentido, é especialmente oportuna e irreparável a frase do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, segundo o qual é o delegado de polícia o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Deve ser registrado que não há entre as medidas previstas nenhuma sujeita à reserva de jurisdição, não incorrendo em qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade. E não poderia ser diferente, pois se o delegado de polícia judiciária pode o mais, que é determinar a prisão, não há óbice para o menos, que é determinar medidas menos gravosas com o objetivo especial de promover o imediato atendimento e amparo às vítimas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, acrescenta-se que todas as medidas previstas terão natureza precária, vigendo temporariamente até que sejam apreciadas pelo juiz de direito, ouvido previamente o Ministério Público, de modo que o delegado atuará como meio de proteção da vítima na situação de emergência.

Assim, após brilhante justificação transcrita, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar tão importante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

.....
Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
 - II - por representante do Ministério Público;
 - III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
 - IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
 - V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.
- § 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com

informações sobre a sua vida pregressa, o fato delitioso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O Conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do

colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O Parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.483, de 8/9/2011](#))

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

(Apensado: PL nº 4148/2020)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 135, de 2019, de autoria da Deputada RENATA ABREU, visa alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Na justificação a autora informa que o objetivo do projeto “é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis”.

À proposição, foi apensado, inicialmente, o projeto de lei nº 4148 de 2020, com o objetivo de alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

O projeto principal em comento foi apresentado em 04 de fevereiro, sendo distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54,





RICD). Proposição Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária.

Em 27 de março de 2019, fui designado relator, tarefa que faço com honra.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas a nenhum dos dois projetos.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c”, “d” e “g”, do RICD.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No cerne de sua proposta está a ampliação das atribuições do Delegado de Polícia, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

Na sequência, afirma-se que, quanto ao mérito, o PL 135/2019 possui densas qualidades.

Pretende-se, com a aprovação do PL 135/2019, diminuir o percurso na busca por proteção, por parte de vitimas e testemunhas em situação de vulnerabilidade.

O PL 4148/2020 vem a esteira da proposição principal, visando aperfeiçoar as medidas cautelares ao qual se pode submeter o autor da violência. O PL 4148/2020 bebe da fonte do projeto do ilustre ex-Deputado Laudívio Carvalho sob o nº 374/2015 e possui relação com PL principal dessa apreciação.



* C D 2 1 2 4 9 2 5 3 7 6 0 0 *



A demora ou postergação de atendimento a essas vítimas ou testemunhas pode significar um risco real e imediato à segurança ou à vida dessas pessoas.

Vale ressaltar que o objetivo do presente projeto é a proteção rápida e eficaz daqueles que sofreram violência e não direcionar a produção legislativa, forçando interpretação restritiva de termos e expressões constantes das leis para apenas criar prerrogativas e atribuições.

Deve-se ressaltar que a manutenção do termo “delegado de polícia”, confere o alcance necessário. Colocamos uma ressalva, caso não exista Delegado ou procedimento será realizado por policial.

O Delegado de Polícia ou Policial são os primeiros a chegar ao local em que vítimas sofreram a violência. Não obstante, vítimas e testemunhas depositam suas esperanças nestes profissionais em obter a proteção de sua integridade física.

A referida medida permitirá ao Delegado impor medidas cautelares ao autor, ao investigado ou ao indiciado. Tudo isso será feito em ato motivado e precário, sujeito à ratificação ou à reforma por parte do Juiz de Direito, ouvido o Ministério Público, o que garante proporcionalidade e razoabilidade à proposição legislativa em tela.

É importante ressaltar que, em muitos casos, o Delegado de Polícia já lida com essas questões de exposição de vulneráveis ao perigo, resolvendo, dentro do possível, as situações reais que lhe são submetidas. Aprovado o PL 135/2019, a atuação deles nesse campo ganhará mais força, efetividade e legitimidade. E o resultado maior se voltará para vítimas e testemunhas em condições de vulnerabilidade, verdadeiros alvos dessa proposição legislativa.

No caso dos vulneráveis, muito bem definidos e delimitados no §4º do art. 15-A do PL 135/2019, a necessidade de aumentar a capacidade estatal de protegê-los é premente e a proposição em tela se soma aos demais



* C D 2 1 2 4 9 2 5 3 7 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2021 16:19 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 135/2019

PRL n.4

esforços legislativos nesse prumo empreendidos no seio desta Casa de Leis ao longo de sua história.

Somente a título de ilustração e abordando apenas parte do universo que o PL 135/2019 considera “vulnerável”, trazemos texto abaixo transscrito.

Os homicídios em geral, e os de crianças, adolescentes e jovens em particular, tem se convertido no calcanhar de Aquiles dos direitos humanos no país, por sua pesada incidência nos setores considerados vulneráveis, ou de proteção específica: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, etc. Essa grande vulnerabilidade se verifica, no caso das crianças e adolescentes, não só pelo preocupante 4º lugar que o país ostenta no contexto de 99 países do mundo, mas também pelo vertiginoso crescimento desses índices nas últimas décadas. As taxas cresceram 346% entre 1980 e 2010, como detalhado no capítulo 2, vitimando 176.044 crianças e adolescentes nos trinta anos entre 1981 e 2010. Só em 2010 foram 8.686 crianças assassinadas: 24 cada dia desse ano¹.

Realmente, aumentar a proteção dos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes, nunca é demais. Daí a necessidade urgente de aprovação da proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

Dante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do PL 135/2019 e PL4148/2019, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

¹ Waiselfisz, J. Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2012. p. 47.



* C D 2 1 2 4 9 2 5 3 7 6 0 0 *



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 135, DE 2019

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 15-A:

**“CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES
APLICÁVEIS AO AUTOR**

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o Delegado de Polícia poderá aplicar, de imediato,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212492537600>



* C D 2 1 2 4 9 2 5 3 7 6 0 0 *



em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando à efetiva proteção da vítima e da testemunha, o Delegado de Polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O Delegado de Polícia comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.



* C D 2 1 2 4 9 2 5 3 7 6 0 0 *



§ 4º No caso de ausência de um Delegado de Polícia, os procedimentos aqui previstos poderão ser realizados por policial.

§ 5º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 6º O Delegado de Polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social, necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 7º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/09/2021 18:33 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 135/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 135/2019 e pela aprovação do PL 4148/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219507208100>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 135, DE 2019

(Apensado o PL 4148/2020)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 15-A:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o Delegado de Polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando à efetiva proteção da vítima e da testemunha, o Delegado de Polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/09/2021 18:32 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL135/2019

SBT-A n.1

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O Delegado de Polícia comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º No caso de ausência de um Delegado de Polícia, os procedimentos aqui previstos poderão ser realizados por policial.

§ 5º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 6º O Delegado de Polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social, necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 7º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212992136500>

2

* C D 2 1 2 9 2 1 3 6 5 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

Apresentação: 14/09/2021 18:32 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL135/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212992136500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Autora: DEPUTADA RENATA ABREU
Relatora: DEPUTADO LUÍS MIRANDA

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Daniel Silveira)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135, de 2019, visa alterar a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

A nova redação sugerida pelo autor do presente projeto é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis.

O projeto em comento foi apresentado em 04 de fevereiro, sendo distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se de proposição de grande relevância, pois amplia as atribuições da Autoridade Policial, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

Entretanto, a forma como está o texto, colocando o Delegado de Polícia como a única autoridade policial competente para adotar medidas protetivas, força uma interpretação restritiva de termos e expressões constantes das leis para criar prerrogativas que justifiquem a superioridade em relação aos demais cargos da carreira de policial.

A conceituação do termo “autoridade policial”, se faz cada vez mais necessária dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Com o voto em separado, pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Deve-se ressaltar que a manutenção do termo “delegado de polícia”, limita o alcance da Lei, uma vez que diversas localidades deste país não contam com a presença de um delegado e aquelas populações são atendidas por autoridades policiais que ali estão presentes.

Importante salientar que o CPP foi atualizado recentemente, com a aprovação de diversos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob supervisão da Professora Ada Pellegrini e não houve à época nenhuma motivação técnica-jurídica, para a inclusão do termo “delegado de polícia”, conforme ora se pretende fazer no presente projeto.

Diante do exposto, não podemos aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a substituição desnecessária e prejudicial para a população em um todos, do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, sob pena da proposta não trazer, de fato os efeitos dela esperado.

Nessas condições, no mérito, votamos pela rejeição do PL 135/2019, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares componentes desta Comissão Permanente.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Daniel Silveira
Deputado Federal**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Apensado: PL nº 4.148/2020

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

A proposição principal (PL nº 135/2019), foi apresentada pela Deputada Renata Abreu, em 4/2/2019, com o seguinte teor:

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo III e art. 15-A:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR”

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o delegado de polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º. § 1º Visando a efetiva proteção da vítima e da testemunha, o delegado de polícia poderá aplicar



* C D 2 3 7 3 0 3 2 2 9 2 0 0 * LexEdit

as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O delegado comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o delegado de polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 6º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Constou de sua justificação:

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 374/2015, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente vítimas e testemunhas na condição de idoso, criança, adolescente e mulheres em situação de violência doméstica.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação, postergando-se a aplicação das medidas de proteção, muitas vezes tardivamente ou quando não são mais necessárias, porquanto as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, e isso se dá especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis.

O projeto de lei principal foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão, sujeitando-se ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 3 7 3 0 3 2 2 9 2 0 0 * LexEdit

Foi apensado o PL nº 4.148, 2020, do Deputado Aluisio Mendes, que, essencialmente, possui o mesmo objeto e redação, dado que, também, pretendeu reaviar o já referido projeto de lei de autoria do ex-Deputado Laudivio Carvalho.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os projetos principal e apensado foram aprovados, com substitutivo, em parecer da lavra do Deputado Luis Miranda.

Eis o teor do substitutivo sufragado pela CSPCCO:

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 15-A:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o Delegado de Polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando à efetiva proteção da vítima e da testemunha, o Delegado de Polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

LexEdit



III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O Delegado de Polícia comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme os arts. 32, inciso IV, e 54, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições em liça.

O projeto de lei principal, o seu apensado e o substitutivo aprovado pela CSPCCO apresentam pontuais problemas de técnica legislativa, relativamente ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, no que concerne ao modo como devem ser elaborados a ementa e o artigo introdutório da proposição, que devem explicitar o objeto da nomogênese. De toda forma, tais peculiaridades serão sanadas pela apresentação da anexa Subemenda Substitutiva.



No que concerne à juridicidade, igualmente, desponta um problema, pertinente à coerência e organicidade do ordenamento jurídico. Note-se que os autores das proposições em liça desenvolveram seus trabalhos tendo por base um projeto de lei apresentado em 2015. Ocorre que, de lá para cá, o arcabouço normativo foi se alterando.

Dessa maneira, a *ratio* do antigo projeto de lei, ora reavivado, já foi, em alguma medida, atendida, com a edição da Lei nº 13.431, de 2017, cujos efeitos protetivos foram potencializados pela aprovação da Lei nº 13.505, de 2017, e da Lei nº 14.188, de 2021.

O Poder Legislativo, em formulação bastante inteligente, criou um sistema de proteção de vítimas e testemunhas crianças e adolescentes, acoplando-o às disposições da Lei nº 11.340, de 2006.

Dessa maneira, para que não haja desarmonia entre os diversos diplomas, cumpre, neste passo, promover alteração, ampliando o objeto de tutela, mas, respeitando, aproveitando e sincronizando os avanços já palmilhados.

Segue-se, então, para a análise da constitucionalidade formal. Aqui, não há empecço às proposições em foco, dado que respeitadas as regras de competência e iniciativa: CRFB, arts. 22, I, 48 e 61.

E, em juízo conglobante da constitucionalidade material e do mérito, é imperiosa a aprovação dos projetos de lei e do substitutivo apresentado, com a já aludida subemenda.

A necessidade de aprovação das proposições guarda relação com a máxima econômica de que os recursos são escassos. Portanto, para bem tutelar os interesses em jogo (a segurança, a integridade física e a vida de vítimas e testemunhas vulneráveis), cumpre conferir prerrogativas ao Delegado de Polícia e aos Policiais, quando não for possível, prontamente, a intervenção da autoridade judicial para expedir medida protetiva de urgência.

Questionada perante o Supremo Tribunal Federal, a análoga medida inserida na Lei Maria da Penha foi considerada como constitucional, não arrostando a reserva de jurisdição, dado que o poder conferido ao



* C D 2 3 7 3 0 3 2 2 9 2 0 * LexEdit



Delegado de Polícia e, na sua ausência, ao Policial, sujeita-se ao subsequente controle judicial, *verbis*:

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLENCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6138, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)



Portanto, na anexa submenda substitutiva, é apresentada a extensão, para os demais vulneráveis, dos avanços legislativos já alcançados. Foi restringido, também, o universo de vulneráveis, sob pena de ampliar indevidamente o seu conceito. Assim, a proteção foi restrita para pessoas idosas ou com deficiência.

Pelo exposto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 135, de 2019, do PL nº 4.148, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da anexa Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8606



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Amplia a proteção às vítimas e testemunhas pessoas idosas ou com deficiência, alterando a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia a proteção às vítimas e testemunhas pessoas idosas ou com deficiência, alterando a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. Aplica-se, no que couber, às pessoas idosas ou com deficiência o disposto no art. 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, e nos arts. 12-B, § 3º, e 12-C, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8606



FIM DO DOCUMENTO